



PROJETO INDICATIVO, DE 08 AGOSTO DE 2023.

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.

O Vereador GLADISTON DA PAIXÃO LOPES, com assento nesta Casa legislativa, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, submete à apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte Projeto indicativo.

Art.1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao exercício de atividade econômica e disposições sobre atuação da cidade de Barcarena como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo o território nacional, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na cidade, possibilitando deste modo a geração de empregos e a ampliação da renda disponível em nossa comunidade.

Art.2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I- a liberdade no exercício de atividades econômicas;
- II- a presunção de boa-fé do particular;
- III- a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV- liberação do alvará provisório conforme às normas do exercício da atividade econômica e alvará definitivo de acordo com a Lei 13.874/29019 e normas previstas pelo Executivo Municipal; e
- V- fomento ao empreendedorismo.

Parágrafo Único. Todos os agentes municipais, ao tratarem com os particulares que gerem qualquer atividade econômica, procurarão dar a solução mais simples, barata e desburocratizada para a continuidade da empresa e mínima intervenção estatal.





Art.3º Para fins dos dispostos neste Projeto, consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, bem como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art.4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - Desenvolver atividade econômica de médio risco para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro do alvará de funcionamento de caráter provisório;

III- desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia de semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
- c) as disposições em leis trabalhistas.

IV - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviço como consequência de alteração da oferta e da demanda;

V – Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública direta ou indireta, em todos os atos referentes à atividades econômicas, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento.

VI – Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;





VII - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente;

VIII – implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação de atividade econômica, exceto em hipóteses e expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX – Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise do seu pedido;

X – Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

XI – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do Direito Tributário;

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII – não ser atuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de advogado para sua defesa imediata;





XIV – não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV – Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminentes danos significativos, irreparável e não indenizável; e

XVI – não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em Lei.

§ 1º O poder executivo disporá sobre as atividades de baixo risco e baixa complexidade, devendo considerar todas as atividades exercidas por microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades simples, microempreendedores individuais ou sociedade individual de advogados como de baixo risco e baixa complexidade, salvo quando, possua natureza, apresentarem risco ambiental, sanitário ou à ordem pública.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas prevista em Decreto Municipal e que não contrariem normas municipais, estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§ 3º Para as atividades de baixo risco e baixa complexidade, garante-se a possibilidade do início da atividade sem licença municipal, devendo a pessoa física ou jurídica responsável solicitar o ato administrativo municipal em 30(trinta) dias do início da atividade; em qualquer caso de exigência por parte da Administração, o cumprimento em 30(trinta) dias garante a continuidade do exercício da atividade.

§ 4º O município oferecerá sistema de licenciamento e registros de forma unificada, digital e feita inteiramente pela internet para atividades de baixo risco e baixa complexidade.

§ 5º O Município promoverá ações de conscientização, informação e fiscalização no sentido de orientar os munícipes no atendimento ao presente Projeto.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela municipal, federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambiental, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art.6º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário ou Financeiro, ressalvando o disposto no inciso X do art.4º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.





Art.7º É dever da Administração Pública municipal e dos demais entes que se vinculem ao disposto nesta lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto ser em estrito cumprimento a previsão explícita em Lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I – Criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II – Criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

III – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV – Redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V – Aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI – Criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros; e


VII – restringir o uso e o exercício de publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art.8º O Executivo regulamentará o presente projeto no prazo de 30(trinta) dias.

Art.9º As despesas com a execução deste, ocorrerão por conta de dotações específicas.

Art.10º Este Projeto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barcarena, 08 de agosto de 2023.



GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
VEREADOR AGIR-36





JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica e de estabelecer garantias de livre mercado. A iniciativa visa adequar a legislação Barcarenense ao modelo de desburocratização e simplificação das relações entre empreendedores de Barcarena, adequando aos parâmetros estabelecidos Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica e MP da Liberdade Econômica, instituída pelo Governo Federal.

Assim, por princípio, defende-se com este Projeto seja ferramenta para agilizar no setor público, o trâmite, e/ou a permissão para que o indivíduo possa, por recursos próprios, empreender atividades laborais para o próprio sustento, bem como da família, podendo inclusive gerar emprego e renda a outras pessoas. O referido projeto visa o direito de toda pessoa de desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica.

Essa iniciativa é especialmente relevante para o ecossistema de startups, pois caso suas atividades se enquadrem no conceito de baixo risco não será necessário obtenção de alvarás e autorizações de funcionamento – uma burocracia muitas vezes excessiva para essas empresas.

Também busca padronizar a interpretação de fiscais e agentes públicos para atos de autorização de atividade econômica de baixo risco. As decisões de alvará e licença terão efeito vinculante: o que for definido para um cidadão, deverá valer para todos em situação similar, garantindo o princípio da isonomia e evitando arbitrariedades. Além disso, fundamenta-se nos princípios de liberdade no exercício de atividade econômica, presunção de boa-fé do particular e intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas. A redução de burocracia agiliza o processo empresarial e permite melhores resultados na atividade econômica, entre eles o aumento da competitividade, a redução de preços e o avanço nas relações comerciais.






CÂMARA
MUNICIPAL DE BARCARENA
O Poder Legislativo a Serviço do Povo

VEREADOR
DrGladiston

CNPJ: 22.943.229/0001-00
RUA LAMEIRA BITTENCOURT, 688 - CENTRO
CEP: 68.445-000 - FONE: 91 3753-3102 / 3104
BARCARENA - PARA

De tal modo, pelos motivos acima expostos, entende-se que a proposta tem grande relevância e mostra-se necessária no cenário atual, razão pela qual apresento o referido Projeto, visando a sua aprovação.

Barcarena, 08 de agosto de 2023.



GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
VEREADOR AGIR-36

Nº PROC.: 00000 - PIL 004/2023 - AUTORIA: Ver. Dr. Gladiston Lopes
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000305 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3C1376D65636368C6381549B0826E23C

